

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 220, DE 2003

Determina proibição para aquele que praticar crime contra direito fundamental da pessoa humana.

Autor: Deputado Reginaldo Lopes

Relator: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, art. 1º, a pessoa que for condenada pela prática de crime contra os direitos humanos, conforme tipificado na legislação penal vigente, ficará proibida de contratar, pelo período de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, financiamentos com recursos públicos junto a qualquer instituição financeira oficial ou privada.

Pelo art. 2º, caberá ao Poder Judiciário em cada Estado oficiar mensalmente ao Banco Central do Brasil a relação de pessoas condenadas pela prática do crime previsto no artigo anterior, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A inclusa justificação, embora enfatize a proteção que deve ser conferida aos direitos humanos, não é absolutamente fiel ao texto da lei projetada, na medida em que se refere a: a) instituições financeiras oficiais, somente; b) cláusula obrigatória nos contratos de financiamentos; c) constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana mediante denúncia apresentada pelo Ministério Público; d) suspensão automática do contrato de

financiamento e vencimento antecipado da dívida. Dessa maneira, a análise do projeto levará em consideração, evidentemente, o texto da lei projetada.

Cuida-se de apreciação final desta comissão, sem que, escondido o prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação desta proposição com o respeito aos direitos humanos, ao proibir a contratação de recursos públicos juntos a instituições financeiras por parte de quem atentar contra os mesmos.

Deve-se sublinhar, entretanto, que ainda não existe lei definindo quais sejam os crimes contra os direitos humanos, de sorte que o ordenamento jurídico pátrio lhes confere proteção mercê dos tratados, acordos e atos internacionais relativos ao tema, dos quais o Brasil é signatário, tais como a CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO SÃO JOSE), celebrada em São Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992.

Assim, para que se possa aprovar este projeto sem que se tenha uma lei existente e válida, porém desprovida de eficácia, como se fosse uma norma penal em branco, é mister que, ao lado da previsão da legislação a ser ainda elaborada, constem, do art. 1º, os referidos atos internacionais.

O art. 2º do projeto de lei, por sua vez, parece incidir em vício de iniciativa que poderia determinar sua constitucionalidade, ao cometer atribuição a outro Poder, em proposição elaborada por parlamentar. Dessa maneira, tendo como escopo a aprovação do artigo anterior, faz-se recomendável a sua supressão.

Quanto à técnica legislativa, observo que não há artigo inaugural, definindo o objeto da lei.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 220/03, na forma do substitutivo que ofereço, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Sandra Rosado
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2003

Prevê sanção decorrente da prática de ilícitos penais que atentem contra os direitos humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática de ilícitos penais que importem em violação aos direitos humanos acarretará a proibição prevista nesta lei.

Art. 2º A pessoa que for condenada pela prática de crime contra os direitos humanos, conforme tipificado na legislação penal vigente, ou pela prática de infrações penais relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados, acordos e atos internacionais de que seja signatária, ficará proibida de contratar, pelo período de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, financiamentos com recursos públicos junto a qualquer instituição financeira oficial ou privada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Sandra Rosado
Relatora